



Número: **0600045-39.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA (REPRESENTADA)	
EILEM MARA DOS SANTOS NORONHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122241951	17/06/2024 13:09	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 51ª ZONA ELEITORAL /AM

Processo n.º 0600045-39.2024.6.04.0051

Requerente: PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

Requeridos: O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA / OPP O PRIMEIRO PORTAL E VERITAS IP e outros

Assunto: DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR ELEITORAL

## PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça junto à 51ª Zona Eleitoral, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de representação eleitoral por suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sob a alegação de que os Requeridos registraram, no dia 02/05/2024, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a realização da pesquisa eleitoral n.º. AM-04872/2024, sobre as eleições municipais de Presidente Figueiredo/AM, mas apesar de aparentemente regular, apresenta irregularidades, pois contrárias à legislação eleitoral, no tocante à metodologia, ausência de controle interno, viés amostral e ausência de registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Estatística da 7ª Região e o real financiador da pesquisa.

Com base em tais alegações, requer a concessão *inaudita altera pars* da tutela provisória de urgência, para **(i)** proibir a divulgação dos resultados da citada pesquisa; **(ii)** caso haja a divulgação da pesquisa com os vícios acima apontados, condenar a impugnada ao pagamento de multa; bem como **(iii)** permitir acesso ao sistema interno de controle, de modo a possibilitar verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontem e conferiram os dados publicados, o que se mostra necessário.

Em seguida, os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral

**É o relatório.**



Os temas realização e divulgação de pesquisa de intenção de voto estão disciplinados, respectivamente, na Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para a eleição, e na Resolução n.º 23.600/2019, esta dispõe sobre pesquisa eleitorais e o dever de informações para conhecimento público, como sendo:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 assevera quanto à obrigação relacionada ao registro das informações concernentes à pesquisa junto à Justiça Eleitoral, para conhecimento público.

Ademais, adverte os § 3º e 4º do mencionado artigo 33, que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR ou, a divulgação de pesquisa fraudulenta, pode constituir crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por seu turno, o art. 10 da Resolução n.º 23.600/2019, ao dispor sobre a divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, indica como obrigatória a disponibilização das informações, ora listadas:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.



Estabelecidas essas premissas, passa-se a verificar se estão ou não presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Trata-se de medidas que encontram amparo no art. 15 c/c art. 300 do Novo Código de Processo Civil, dispositivos que tratam da tutela provisória de urgência com vistas a imediata cessação da conduta ilícita e as medidas adequadas à reparação imediata do dano (à informação e à credibilidade das pesquisas registradas na Justiça Eleitoral).

Nesse cenário, para o acolhimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300, caput), seja ela de natureza cautelar ou antecipada, pressupõe a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito (*fumu boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como a ausência do risco de irreversibilidade da medida (CPC, art. 300, § 3º).

*In casu*, do exame detido dos autos, sem adentrar no mérito, até porque ainda não houve o contraditório, considerando os fatos alegados e o conjunto probatório carreado aos autos, nota-se, em tese, a probabilidade do perigo concreto de dano em caso de persistência da situação impugnada, ainda que em sede de cognição sumária.

A divulgação da pesquisa e informações do gênero, com suspeita de ilegalidade identificada, que possa contaminar a confiabilidade das informações que estão sendo levadas ao público, deve ser imediatamente cessada.

Tal medida encontra respaldo no art. 16, §1º da Resolução do TSE nº. 23.600/2019, ato que disciplina as pesquisas eleitorais, *verbis*:

Art. 16 (*omissis*)

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)”

A referida medida não impede a nocividade de tal divulgação, mas tenta, no mínimo, minorar os seus efeitos, estando amparada no princípio da proporcionalidade, haja vista tratar-se de medida adequada, pois não há como voltar no tempo para impedir a divulgação, tendo em vista a vontade do legislador em buscar um processo eleitoral isonômico, bem como comporta proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que não possui elevados custos ao ente desenvolvedor e divulgador das informações e apresenta evidentes benefícios à lisura das eleições.

Em face do exposto, é essencial para fazer cessar a ilegalidade, bem como para atender ao



princípio da informação pública fidedigna e transparente, que seja determinado, em caráter antecipatório, a tutela de urgência, consistente:

(i) proibir a divulgação dos resultados da citada pesquisa; e

(ii) caso haja a divulgação da pesquisa com os vícios acima apontados, condenar a impugnada ao pagamento de multa

Por fim, quanto ao pedido de: (iii) permitir acesso ao sistema interno de controle, de modo a possibilitar verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontem e conferiram os dados publicados, o que se mostra necessário, o Ministério Público Eleitoral, por cautela, reserva-se no direito de se manifestar após a apresentação da contestação do(s) Requerido(s).

É o parecer.

Presidente Figueiredo - AM, 17 de junho de 2024.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

51ªZE

